SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012473-81.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Lourdes Aparecida Biancardi

Requerido: Oi Celular

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A autora alegou que contratou com a ré a prestação de serviços de telefonia, os quais desde março/2014 começaram a ser prestados com problemas (passou a não receber ou fazer ligações).

Alegou ainda que tentou por inúmeras vezes resolver essa situação, sem sucesso, não obstante a ré ao longo desse período tenha recebido o valor das faturas pertinentes, relativas a serviços não prestados.

Os documentos que instruíram o relato exordial respaldam satisfatoriamente a explicação da autora, cumprindo assinalar que a ré não os impugnou específica e concretamente.

Limitou-se na contestação, ao contrário, a sustentar a inexistência de falha na prestação dos serviços a seu cargo, mas em momento algum amealhou elementos consistentes que o demonstrassem.

Como se não bastasse, e diante da divergência estabelecida entre as partes a propósito da regularidade ou não dos serviços contratados, foi determinada a constatação sobre isso, tendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência confirmado que a linha telefônica da autora está sem sinal, bem como que no aparelho aparece somente a mensagem "chamada de emergência" (fl. 94).

Instada a manifestar-se a respeito, a ré somente reiterou os termos da contestação (fl. 92).

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Apurou-se a má qualidade dos serviços prestados pela ré, não sendo mesmo crível que a autora levasse a cabo todas as medidas de que lançou mão (o documento de fl. 12 inclusive elenca os protocolos concernentes aos contatos telefônicos havidos e a ré não os impugnou) se tudo estivesse em condição normal.

Outrossim, não se justifica o pagamento de valores ao longo do período em que os fatos se passaram porque se a ré não prestou os serviços devidamente carece de respaldo para perceber qualquer contrapartida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes, com a inexigibilidade dos débitos dele decorrentes em desfavor da autora, bem como para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 119,60, acrescida de correção monetária, a partir de março de 2014 (época do início dos problemas apurados), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 04 de março de 2015.